



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10540.001512/2002-18
Recurso nº : 128.921
Acórdão nº : 301-32.044
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : PLANTA 7 – EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – Presentes os elementos de prova necessários à formação de sua convicção, a lei faculta à autoridade julgadora o indeferimento da perícia, por julgá-la prescindível

ITR. ÁREA de preservação permanente . A área de preservação permanente declarada, que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio do ADA, ainda que intempestivo, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR

ÁREA de utilização limitada. PROVA - Falta de elementos convincentes para comprovar as áreas declaradas pela contribuinte, devendo, pois, ser considerada, para efeitos de cálculo do imposto, somente a área comprovada nos autos por meio de registro na matrícula do imóvel e do ADA.

VTN – À minguade elementos de prova em contrário, deve ser considerado o VTN aprovado pela Secretaria da Receita Federal, quando este for superior àquele declarado pelo contribuinte.

ÁREA UTILIZADA. ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICES DE LOTAÇÃO -No cálculo da área de pastagem, devem ser observados os índices de lotação por zona pecuária.

JUROS DE MORA – Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal. **TAXA SELIC** – A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da SELIC, como determinado por lei.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10540.001512/2002-18
Acórdão nº : 301-32.044


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Buriti – Gleba VIII”, localizado no município de Correntina – BA, com área total de 2.685,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4558044-8, no valor de R\$ 9.611,90 (nove mil, seiscentos e onze reais e noventa centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 23.896,13 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e treze centavos).

2. Foi expedido o Termo de Intimação Fiscal de fls. 19/21, pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros, documentos que comprovassem os valores por ele informados na DITR/1998 a título de áreas de preservação permanente, áreas de utilização limitada, áreas destinadas a produtos vegetais e quantitativo médio de animais mantidos no imóvel durante o ano de 1997. Além disso, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem o Valor da Terra Nua declarado, tendo em vista que ele estava muito abaixo dos valores mínimos fornecidos à Receita Federal pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia. Ciência em 02/12/2002, conforme AR de fls. 22.

3. O contribuinte, em atendimento à intimação, apresentou a carta-resposta de fls. 25/26 e os documentos de fls. 27/32.

4. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998, bem assim da documentação acostada aos autos pelo contribuinte, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de alteração das seguintes linhas da declaração:

- área de preservação permanente para 0,0 ha;*
- área de utilização limitada para 537,0 ha;*
- área de pastagem aceita para 0,0 ha; e*

- Valor da Terra Nua para R\$ 201.375,00.

5. Ciência pessoal do lançamento em 26/12/2002, conforme termo à fls. 40.

6. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 27/01/2003, a impugnação de fls. 49/62, alegando, em síntese:

I – que é inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na variação da taxa Selic;

II – que, com relação ao Valor da Terra Nua, o valor por ele declarado é o mesmo de anos anteriores, fixados pela Instrução Normativa SRF nº 58/1996, sendo compatível com as peculiaridades do imóvel;

III – que o aumento do valor do imóvel por mera suspeição do agente fiscal não pode prevalecer, não cabendo ao contribuinte fazer prova do valor, mas sim ao Fisco impugná-lo mediante laudo de avaliação;

IV – que existem na região imóveis com VTN maiores e menores do que o VTN médio;

V – que, em relação à atividade pecuária, foram desconsiderados pela fiscalização os contratos de arrendamento e seus anexos, ao argumento de que eles foram apresentados sem autenticação e sem registro em cartório;

VI – que não há obrigatoriedade de registro em cartório dos contratos, nem tampouco de autenticação;

VII – que os valores iniciais grafados nos contratos foram objeto de atualização periódica, não cabendo à fiscalização ingerência no valor dos contratos;

VIII – que o julgamento da validade dos atos jurídicos, como são os contratos de arrendamento e aditivos, é privilégio e atributo privativo do Poder Judiciário;

IX – que o Estado deve observar limites intransponíveis a sua ação, limitando-a ao estrito cumprimento do que lhe faculta cobrar a lei, em virtude do Princípio da Legalidade;

X – que, de acordo com o Código Florestal, 20% da área total do imóvel é de preservação permanente, sendo o Ato emitido pelo Ibama simplesmente “declaratório”, formal, e não constitutivo do direito, conforme jurisprudência judicial colacionada;

XI – que não pode a formalidade de obtenção de um Ato Declaratório servir de pretexto à tributação;

XII – que também é irrelevante o fato de ter ou não averbado a área de utilização limitada, pois a referida área sofre de acidentes de erosão e inundação, sendo tal fato comprovável por perícia, que desde logo requer;

XIII – que a averbação é mera declaração do contribuinte, que pode ser corrigida a qualquer tempo, até mesmo em sede de impugnação do Auto de Infração, como faz agora;

XIV – que a metodologia utilizada pela fiscalização para o lançamento suplementar é irregular, pois, caso tivesse dúvidas quanto às informações prestadas na DITR, deveria fazer uma verificação in loco do imóvel, e não se basear em suposições diante de registros junto ao Ibama ou do Cartório de Registro de Imóveis;

XV – que a fiscalização não pode exigir tributos com base em subjetivismos e preferências dos agentes fiscalizadores, não cabendo às autoridades “deixar de acatar” documentos, pois o Direito Tributário tem como pressuposto básico o Princípio da Tipicidade Cerrada;

XVI – que a citada tipicidade comporta, segundo Alberto Pinheiro Xavier, quatro corolários básicos: seleção, numerus clausus, exclusivismo e determinação;

XVII – que a invasão do Poder Executivo em tarefa privativa do Poder Legislativo é inconstitucional, ainda que a norma tributária esteja incompleta;

XVIII – que o fisco, ao pretender a inversão do ônus da prova para deixar a cargo do impugnante a comprovação da área de preservação permanente, desobedeceu o Princípio da Oficialidade;

XIX – que, se infrações houvessem, seriam meras irregularidades formais, perfeitamente releváveis, a teor do disposto no art. 112 do CTN;

XX – que a proposição deve ser rejeitada em atendimento à lógica, à razão e ao bom senso;

XXI – que não houve dolo, fraude ou intenção de sonegação, razão pela qual devem ser canceladas as penalidades exigidas.”

A DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 87/110), nos termos da ementa transcrita adiante:

Processo nº : 10540.001512/2002-18
Acórdão nº : 301-32.044

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA UTILIZADA. ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICES DE LOTAÇÃO.

Na determinação da área de pastagem, para fins de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, devem ser observados os índices de lotação por zona de pecuária.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, tomando por base o Sistema de Preços de Terras aprovado pela Secretaria da Receita Federal, quando este for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos

Processo nº : 10540.001512/2002-18
Acórdão nº : 301-32.044

juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente.”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.114/121), aduzindo, em suma:

- que a aplicação da SELIC não pode servir de indexador ao caracterizar taxa média de juros, questão a qual entende não ter sido analisada adequadamente pela autoridade julgadora de primeira instância;

- que a realização da perícia requerida é imperativa para que se comprovem as peculiaridades do imóvel que a levaram a fixar o VTN informado;

Processo nº : 10540.001512/2002-18
Acórdão nº : 301-32.044

- que o não requerimento do ADA não torna livre a área de preservação permanente, nem diminui suas dimensões, não podendo a exigência de tal formalidade respaldar a tributação da área;

- que é irrelevante a não averbação da área de utilização limitada na matrícula do registro do imóvel;

- que cabe ao fisco fazer prova do VTN informado, vez que a mera suspeição do agente fiscal não pode prevalecer para inverter o ônus da prova e servir de elemento suficiente ao lançamento;

- que o valor do VTN somente pode ser aumentado, ao longo dos anos, pela atualização monetária. Junta jurisprudência nesse sentido relativa decisões sobre IPTU;

- que se trata de VTN médio, o que, na realidade, implica na existência de valores do VTN maiores ou menores que o médio, devendo este ser fixado obedecendo-se as peculiaridade do local;

- que a decisão de primeira instância desconsiderou os contratos de arrendamento e a preparação dos pastos entre os períodos de manejo (descanso) para fins de comprovação da área de pastagem declarada;

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Processo nº : 10540.001512/2002-18
Acórdão nº : 301-32.044

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, as matérias trazidas a debate giram em torno das questões sobre área de preservação permanente, área de utilização limitada (reserva legal), área utilizada para pastagem (índice de lotação) e o valor da terra nua, as quais serão debatidas a seguir.

Antes, entretanto, de se adentrar no mérito das questões suscitadas, necessário se faz examinar o pedido de perícia pleiteado pelo sujeito passivo, o qual foi denegado pela instância *a quo*, em razão de entender a Turma julgadora da DRJ-Recife/PE totalmente despicienda, já que dos autos constariam todos os elementos de prova necessários à formação de sua convicção.

Com razão a decisão de primeira instância, pois, de fato, os autos foram bem instruídos, de tal sorte que todos os elementos cognitivos necessários ao juízo de valor às imputações fiscais encontram-se acostados aos autos.

Pode a contribuinte alegar dúvida na interpretação da legislação, mas nada há controverso nos autos sobre a matéria fática, posto que a fiscalização calcou suas imputações em sólida documentação, sendo que a defesa não trouxe, nem na fase impugnatória, tampouco na fase recursal, qualquer elemento que pudesse infirmar a autuação, não havendo, portanto, qualquer justificativa para o deferimento da perícia requerida.

Desta feita, com fundamento no art. 18, i fine, do Decreto nº 70.235/72, **REJEITO A PERÍCIA PRETENDIDA PELA RECORRENTE.**

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E A PROTOCOLIZAÇÃO INTEMPESTIVA DO ADA

Conforme consta do Auto de Infração, o contribuinte informou em sua Declaração de ITR, exercício 1998, a área de preservação permanente de 430ha, tendo sido tal área desconsiderada pela autoridade fiscal, para fins de lançamento, em função de não haver a recorrente juntado o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou, pelo menos, a comprovação de protocolo do requerimento deste dentro do prazo de seis meses, contado da entrega da DITR.

Processo nº : 10540.001512/2002-18
Acórdão nº : 301-32.044

É remansosa a posição das Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado. Assim, sequer há que se falar em tempestividade ou intempestividade de protocolização do ADA, posto não ter este documento apresentação de cunho obrigatório em exercícios anteriores a 2001.

Ademais, em casos similares a este, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de diversas provas documentais idôneas, inclusive por meio de ADA, cujo requerimento tenha sido protocolizado junto ao IBAMA em data posterior à prevista no art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997.

In casu, a cópia do Ato Declaratório Ambiental, relativo a 1997, protocolizado junto ao IBAMA em 29/01/2001 (fl. 30), indica que o imóvel rural denominado “Fazenda Buriti – Gleba VIII” possui área de preservação permanente equivalente a 430,00 ha., devendo, portanto, **ser acatada a referida área declarada a título de área de preservação permanente, a qual deverá ser excluída da área tributável para fins de apuração do ITR.**

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL)

Declarou a contribuinte uma área de 752,00ha como sendo de utilização limitada (reserva legal), tendo a autoridade fiscal considerado tão-somente a existência de 537,00ha de tal área, vez que apenas esta foi averbada na matrícula do registro do imóvel.

Além disso, a área de 537,00ha também é a que consta do ADA juntado à fl. 30, devendo-se salientar que as informações contidas no referido documento são prestadas pelo próprio contribuinte, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade dos dados ali constantes.

Desta forma, não há como a recorrente pretender ver reconhecida como sendo de utilização limitada (reserva legal) outra área que não a de 537,00ha, comprovada nos autos por meio do registro na matrícula do imóvel (fl. 28) e do ADA (fl. 30), não merecendo reparado a atuação da autoridade fiscal.

DO VALOR DA TERRA NUA

No que concerne ao VTN, não merecem ser acolhidos os argumentos de defesa, pois o valor fixado no Auto de Infração obedece aos requisitos estabelecidos na legislação de regência, sobretudo nos arts. 14, c/c 8º da Lei nº 9.393/96, e o art. 40 do Decreto 4.382/2002.

Processo nº : 10540.001512/2002-18
Acórdão nº : 301-32.044

O valor do VTN médio fixado pela Secretaria da Receita Federal levou em conta os dados fornecidos pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia, coletados pelas seguintes instituições: Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A (EBDA), Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA), INCRA, IBGE, DFA, CEPLAC e Federação da Agricultura do Estado da Bahia.

Na definição do valor do VTN médio, foram consideradas: as limitações do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região cacauceira, em razão da doença denominada “vassoura de bruxa”; instabilidade climática nos municípios localizados na região semi-árida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos, conforme atesta o documento de fl. 24.

Todos esses elementos considerados na formação do preço de mercado do imóvel, que precedeu à fixação do VTN, demonstra a busca do Fisco em estabelecer valores que reflitam a realidade do imóvel, com todas as suas peculiaridades.

Adotando todos esses critérios, ainda assim admite-se que o contribuinte faça prova em contrário. Todavia, não basta mera alegação, devendo ser carreados aos autos elementos consistentes que ponham em xeque as provas produzidas pela repartição fiscal, o que poderia ter sido oferecido pela recorrente mediante a apresentação de Laudo Técnico, expedido por profissional legalmente habilitado, em conformidade com as exigências técnicas da ABNT.

A defesa, entretanto, não trouxe referido Laudo, nem qualquer elemento de prova que justifique a redução do VTN calculado nos termos da legislação pertinente, formulado com base em critérios lógicos e objetivos.

Desta feita, mais uma vez DEVE SER MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO, PARA DESCONSIDERAR O VTN DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

DA ÁREA DE PASTAGEM (ÍNDICE DE LOTAÇÃO MÍNIMO)

No tocante à área de pastagem, entendo não merecer reparo a decisão *a quo*, pois a matéria foi exaustivamente enfrentada, demonstrando, insofismavelmente, improcedência dos argumentos de defesa.

Assim sendo, peço licença para tomar as palavras do nobre relator *a quo*, passando a transcrever excertos para fundamentar este voto:

“Da Área de Pastagens

50. Quanto à área de pastagens, constata-se, pelo demonstrativo de fls. 07, que o contribuinte, ao preencher o quadro “distribuição da área utilizada” do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, fez constar, a título de “pastagens” (linha 08), 706,0 ha,

que, somada à área de produtos vegetais, resultou em um valor de "área utilizada" de 1.498,0 ha (linha 11). O Grau de Utilização apurado foi de 100,0% (linha 12), e a alíquota aplicável foi de 0,30%.

50.1 A fiscalização alterou o valor da "área de pastagens" para 0,0 ha, reduzindo o valor da área utilizada do imóvel para 792,0 ha. O Grau de Utilização, em decorrência, foi alterado para 37,0 %, e a alíquota aplicável foi alterada para 6,00% (Grau de Utilização maior que 30% e menor que 50%).

51. Vê-se, portanto, que o lançamento do imposto é decorrente da alteração da área de pastagem com repercussão na área utilizada, no grau de utilização e na alíquota aplicável. A alteração tem por fundamento legal o art. 10, § 1º, inciso V, "b", e § 3º, ambos da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, abaixo reproduzidos:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

(...)

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas 'b' e 'c' do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

(...)"

52. Quanto aos índices de lotação por zona de pecuária mencionados na acima transcrita alínea "b" do inciso V do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, deve ser observado o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997:

"Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).

§ 2º Estão dispensados da aplicação dos índices de que trata o parágrafo anterior os imóveis com área inferior a:

I - 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 3º Os municípios a que se referem os incisos do § 2º, bem assim as respectivas localizações, estão relacionados no Anexo IV.

§ 4º Estão, também, dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 5º Na ausência de índice, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, considerar-se-á como utilizada a área informada pelo contribuinte."

Processo nº : 10540.001512/2002-18
Acórdão nº : 301-32.044

53. A acima referida Tabela nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), constante da Instrução Especial INCRA nº 19/1980, aprovada pela Portaria nº 145/1980, do Ministro de Estado da Agricultura, contém os seguintes índices:

54. No cálculo da área de pastagem devem ser observadas as regras previstas no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997:

"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

(...)

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.

(...)

Parágrafo único. A área utilizada aceita será a própria área informada, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, quando:

I - houver ausência de índice;

II - se tratar de imóveis dispensados da utilização de índices (art. 15, § 2º)."

55. Em resumo, exceto nos casos previstos no parágrafo único acima reproduzido, não basta que o imóvel possua áreas destinadas à pastagem, mas também é necessário que haja gado em quantidade suficiente, nos termos acima expostos. No presente caso concreto,

Processo nº : 10540.001512/2002-18
Acórdão nº : 301-32.044

tem-se que o imóvel possui 2.685,0 ha e está localizado no município de Correntina - BA, o qual pertence à zona de pecuária nº 4, sendo aplicável a Tabela de Alíquota I, conforme extrato do sistema ITR-Tabelas (fls. 86). Portanto, de acordo com a legislação acima transcrita, está obrigado à utilização de índices.

56. No presente caso, a fiscalização, no item 5 da intimação de fls. 19/21, intimou o contribuinte a apresentar documentos – indicando-os, inclusive, de forma exemplificativa – que comprovassem o quantitativo por ele declarado de animais de grande e médio porte em sua DITR.

57. Diante da ausência de documentos comprobatórios relativos aos dados de “atividade pecuária” declarados, a quantidade de cabeças declarada foi alterada para “zero”. Desde que o índice de lotação previsto na tabela reproduzida no item 53, acima, é de 0,25 cabeças por hectare, o rebanho ajustado calculado, aplicando-se os correspondentes fatores de ajuste, também foi igual a “zero”. Assim, a área de pastagem calculada, obtida pela divisão do valor do rebanho ajustado pelo índice de lotação de 0,25, resultou no valor “zero”, valor este que, por ser inferior à área de pastagem declarada de 706,0 ha, deve ser considerado a título de área de pastagens.

58. Em sua impugnação, o contribuinte limita-se a alegar que a fiscalização teria efetuado a glosa em virtude de não ter considerado contratos de arrendamento por ele apresentados. Entretanto, conforme salientado acima, e reforçado pelo texto constante do segundo parágrafo da “descrição dos fatos” de fls. 05, a razão da glosa nada teve a ver com este fato.

59. Logo, restando comprovado que a fiscalização aplicou corretamente a legislação que rege a matéria, ao considerar, a título de área de pastagens aceita, o valor “zero”, correspondente ao menor valor, quando se procede à comparação entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada comprovada e o índice de lotação mínima, e não tendo sido apresentada documentação hábil que ateste o quantitativo médio de animais mantidos no imóvel durante o ano de 1997, deve ser mantida a autuação quanto a este item.”

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

É indubitável ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estritos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois

Processo nº : 10540.001512/2002-18
Acórdão nº : 301-32.044

a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996.

Desse modo, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual foi formalizado o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei.

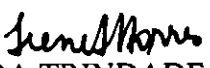
Quanto à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic como índice dos juros de mora, é de se observar que à autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias.

Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora objeto da presente lide não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência, agindo, pois, corretamente o Fisco ao aplicar-lhes ao lançamento.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para considerar a área de preservação permanente de 430,00ha, devendo esta ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora